

Ordem cronológica dos diplomas:

- Lei n.º 17/2014 de 10 de abril – Bases da Política de Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional
- Diretiva 2014/89/EU do Parlamento que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo
- Decreto – Lei n.º 38/2015 de 12 de março – desenvolve as bases da Política de Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional
- Despacho n.º 11494/2015 de 14 de outubro, referente à Comissão Consultiva
- Resolução n.º 1025/2016 de 28 de dezembro retificado através da Declaração de retificação n.º 2/2017 do Jornal Oficial de 4 de janeiro e pela resolução n.º 211/2017 do jornal oficial de 10 de abril
- Decreto – lei n.º 40/2017 de 4 de abril referente aos Títulos de Atividade Aquícola.

Lei n.º 17/2014 de 10 de abril

Número 2, artigo 18.º - *Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, da emissão de outras concessões, licenças ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.*

Artigo 27.º

1 — *A articulação e a compatibilização dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional com outros instrumentos de ordenamento e de planeamento de natureza legal ou regulamentar com incidência no espaço marítimo nacional, são feitas nos termos a definir em diploma próprio.*

2 — *Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo asseguram a respetiva articulação e compatibilização com os programas e os planos territoriais, sempre que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitam de uma coordenação integrada de ordenamento.*

Artigo 32.º - 1 — *Até à entrada em vigor da legislação complementar prevista no artigo 30.º, a utilização do espaço marítimo nacional continua a reger-se pelas disposições normativas que se encontram em vigor.*

Decreto Lei n.º 38/2015 de 12 de março

Número 1, artigo 5.º - *Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional asseguram a respetiva articulação e compatibilização com os programas e planos territoriais, sempre que incidam sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento, devendo ser dada prioridade às soluções que determinem uma utilização sustentável do espaço,*

garantindo a preservação dos ecossistemas marinhos e costeiros, a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e a minimização dos riscos naturais e da erosão costeira.

Número 4, artigo 18.º - *Quando o plano de situação contiver disposições que obriguem à alteração de programas ou planos territoriais em vigor, a resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior inclui a identificação das disposições dos programas ou planos territoriais que, por incompatibilidade ou desconformidade com aquele instrumento, devem ser revogadas ou alteradas.*

Alínea c), artigo 38.º - *Na sequência de entrada em vigor de leis ou regulamentos, designadamente de programas e planos territoriais aprovados por resolução do Conselho de Ministros que incidam, total ou parcialmente, sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada de ordenamento.*

Número 1, Artigo 102.º - *Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei aplica -se apenas aos processos de atribuição dos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional cujo procedimento se inicie após a data da sua entrada em vigor.*

Número 3, Artigo 102.º — *Os títulos de utilização privativa emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm -se em vigor nos termos em que foram emitidos, designadamente no que respeita aos direitos e deveres de utilização que lhes são inerentes. ~*

Número 4, Artigo 102.º — *No caso de utilizações privativas tituladas por licença ao abrigo de legislação anterior que, de acordo com a LBOGEM e com o presente decreto -lei, devam ser sujeitas ao regime de concessão, os títulos mantêm -se em vigor 1546 Diário da República, 1.ª série — N.º 50 — 12 de março de 2015 nos termos em que foram emitidos, salvo quando os seus titulares requeiram a sua conversão em concessão.*

Número 2, artigo 104

1 — Até à aprovação do plano de situação, a qual deve ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da publicação do presente decreto -lei, considera- -se que o Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM), cuja divulgação foi determinada pelo Despacho n.º 14449/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 216, de 8 de novembro de 2012, constitui a situação de referência para o ordenamento do espaço marítimo nacional e para a atribuição de novos títulos de utilização privativa. 2 — Os programas e

2- Os programas e os planos que tenham sido aprovados antes da entrada em vigor do presente decreto -lei, pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, ao abrigo das competências legalmente atribuídas e com incidência no ordenamento da zona adjacente aos respetivos arquipélagos, entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas, constituem a situação de referência para a atribuição de novos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional naquelas zonas, até à publicação do plano de situação.

Portaria n.º 128/2018

Número 1, Artigo 9.º - *Os titulares de utilizações privativas, cujos títulos foram emitidos ao abrigo da legislação anterior, estão sujeitos ao pagamento de taxas nos termos da presente portaria, deixando de ser devida a taxa de recursos hídricos, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.*

Algumas conclusões:

- Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, consubstanciados através do *Plano de Situação*, é um documento que serve para conjugar todos os usos e atividades sobre a mesma área ou sobre áreas que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de uma coordenação integrada. No caso do *Plano de Situação* para a subdivisão da Madeira, sempre se tentou conciliar os diferentes usos e atividades no espaço marítimo, tendo em conta os vários Planos e Programas. Após a publicação do POAMAR, este foi integrado nos trabalhos de elaboração do Plano de Situação e os conflitos entre a aquicultura e outras atividades (extração de inertes, AMP's) foram resolvidos, mas carecem de novo diploma com as novas coordenadas.

- No caso de se verificarem determinadas incompatibilidades entre usos e atividades nos Planos/Programas em vigor, a resolução do Conselho de Ministros pode indicar as disposições que são incompatíveis e que devem ser alteradas ou revogadas. Caso o PSOEM seja aprovado em Conselho de Ministros, pode-se referir que as alterações efetuadas na localização das aquiculturas devem ter apenas em conta o que diz o Plano de Situação em detrimento do que diz a Resolução (nr.1025/2016 de 28 de dezembro e as demais alterações);

- O artigo 102.º é um pouco confuso porque não se entende se é após a entrada em vigor deste Decreto-Lei ou de algum Plano/Programa. Julgo que será importante compreender bem o que esta frase diz.

- Os títulos de utilização privativa emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos, designadamente no que respeita aos direitos e deveres de utilização que lhes são inerentes. Relativamente à emissão de títulos assumo que isto seja único período transitório, não vejo mais nada que se possa usar.

- É possível articular com outros diplomas, de acordo com o número 2, do artigo 18.º. Como é que conseguimos fazer isso?

- As utilizações privativas ao abrigo de legislação anterior, os títulos mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos, salvo quando os seus titulares requeiram a sua conversão em concessão.

- Tendo em conta o artigo 104, o POAMAR foi publicado após os diplomas do ordenamento, não podendo constituir a situação de referência para a atribuição de novos títulos de utilização privativa do espaço marítimo.

- Relativamente ao Decreto-Lei n.º 40/2017 de 4 de abril (TAA), eu e o Murilhas somos da mesma opinião que se deve adaptar este diploma à Região.

- Deve ser adaptado também à Região o Decreto – Lei nº38/2015 de 12 de março. A adaptação permitia que o Plano de Situação se tornasse a situação de referência em matéria de OEM (ver número 1, artigo 104). A adaptação do Decreto-Lei também iria permitir o casamento dos vários diplomas que incidem sobre o espaço marítimo.